



**PARECER Nº 1903, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Cortez, o projeto de lei em epígrafe *institui o Programa Estadual de Acesso à Profilaxia a Exposição ao HIV*.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 95^a a 99^a Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1^a parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca garantir o acesso universal, gratuito e contínuo à Profilaxia Pré e Pós Exposição e demais medicações necessárias para tratamento e prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV à população de todos os municípios, inclusive nos de menor porte, e unidades de saúde do Estado e promover ações de saúde específicas para a distribuição e orientação ao uso das respectivas profilaxias, a serem realizadas por equipes de saúde multidisciplinares com pessoas profissionais das seguintes especialidades e áreas, que utilizarão abordagem inclusiva, livre de discriminação e com respeito aos direitos sexuais.

Nesse sentido, o autor argumenta:

O presente Projeto de Lei institui o “Programa Estadual de Acesso à Profilaxia à Exposição ao HIV” no Estado de São Paulo. O objetivo é promover a saúde sexual e garantir o acesso efetivo às estratégias de prevenção ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, com destaque para a Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) e a Profilaxia Pós-Exposição (PEP). Embora o Brasil disponha de políticas públicas para enfrentamento do

HIV/AIDS, persistem barreiras de acesso e desigualdades que afetam desproporcionalmente parte da população, especialmente às pessoas mais vulnerabilizadas. Assim, o programa proposto tem como pilares a universalidade, a gratuidade e a integralidade, princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), que asseguram que toda população do estado tenha acesso contínuo e digno às profilaxias, exames, acompanhamento clínico, aconselhamento e materiais educativos. Além disso, a iniciativa prevê ações e campanhas de informação fundamentais para ampliar a conscientização e combater o preconceito. Ademais, a disponibilização ampla e contínua da Profilaxia Pré e PósExposição representa avanço significativo na prevenção ao HIV. Esses medicamentos são reconhecidos internacionalmente por sua alta eficácia quando utilizados corretamente, e sua oferta gratuita no sistema público de saúde é uma diretriz já contemplada pelo Ministério da Saúde. Contudo, observa-se uma disparidade no acesso, seja por falta de insumos, estrutura ou políticas locais específicas, especialmente em municípios do interior e regiões periféricas. Por sua vez, a realização de uma campanha educativa mostra-se necessária a fim de combater os estigmas sociais, demonstrando à população que o tratamento do HIV é altamente eficaz e que, com carga viral indetectável, o vírus não é transmitido. Nesse sentido, a criação de um programa estadual com diretrizes de atuação, metas de cobertura e mecanismos de monitoramento é medida imprescindível para garantir a equidade no acesso à saúde sexual. Essa iniciativa alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente aqueles que tratam da promoção da saúde, assumidos pelo Brasil. O que reforça a necessidade de medidas preventivas e custo-efetivas como o MCG. Fonte: <https://pressreleases.scielo.org/blog/2024/04/12/gastos-com-internacoes-pordiabetes-aumentaram-nobrasil-entre-2011-e-2019/> É importante destacar que crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou Pessoas com Deficiência (PCDs) enfrentam desafios ainda maiores no manejo do diabetes. A prioridade de atendimento para esse público se justifica porque essas crianças podem ter dificuldades adicionais na comunicação de sintomas de hipo ou hiperglicemia e, em muitos casos, maior resistência a procedimentos invasivos, como a picada no dedo para

medição convencional. A utilização do MCG, que é menos invasivo e mais confortável, atende de maneira mais inclusiva as necessidades dessas crianças, promovendo equidade no acesso à saúde e respeitando as particularidades de cada paciente. Diante desse cenário, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir o direito à saúde e à qualidade de vida de crianças e adolescentes com diabetes tipo 1, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como crianças com TEA e PCDs.

Trata-se de um passo necessário para avançarmos na construção de um sistema de saúde mais justo, inclusivo e eficiente. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na política de saúde pública do nosso Estado.

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é de natureza concorrente no que se refere à proteção e defesa à saúde, conforme previsto no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 674, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator